



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 32ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0022150-74.2019.8.17.2001**

AUTOR: ALBANO DA SILVA GONCALVES

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

### **DECISÃO**

Vistos etc.

Adoto o entendimento de que a presunção de miserabilidade atribuída à declaração de carência formulada por pessoa física não incorpora caráter absoluto, incumbindo ao Juiz, inclusive de ofício, investigar a incapacidade econômica alegada e, vislumbrando que a parte que a alegou não reveste as condições de pobreza, indeferir o benefício da gratuidade.

O art. 99 do CPC, prescreve a possibilidade de indeferimento da gratuidade pelo juiz caso não se verifique a comprovação dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Conforme respaldado na jurisprudência, "se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte" (JTJ 259/334).

É o que se verifica quando a parte que alega insuficiência econômica ingressa em juízo assistida por advogado particular, de modo a bloquear a presunção de pobreza da declaração na qual afirmou tal condição. Para as pessoas que não ostentam capacidade econômica para arcar com as despesas de um processo judicial a ordem jurídica pátria instituiu as Defensorias Públicas que integram os serviços de assistência judiciária organizados e mantidos pelos Estados.



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 09/04/2019 08:00:49  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040900054823900000042921809>  
Número do documento: 19040900054823900000042921809

Num. 43570219 - Pág. 1

Nessas circunstâncias, a presunção de pobreza se inverte de forma a impor ao postulante a obrigação de comprovar a sua incapacidade econômica, por se encontrar desempregado(a) ou encontrar-se em estado de necessidade, o que deverá ser realizado da seguinte maneira:

**a)** a situação de desemprego através da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente legalizada, ou documento comprobatório que possua fé pública, caso o requerente não possua a CTPS;

**b)** o estado de necessidade por intermédio de Declaração de Hipossuficiência Econômica, Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ou recibo de entrega da Declaração Anual de Isento; além destes documentos deverá encaminhar comprovante que o requerente atende a algum dos seguintes requisitos:

- Integrar um dos programas sociais do Governo (Federal, Estadual ou Municipal);
- Consumir a taxa mínima residencial mensal de água em até 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) por mês; ou
- Comprovar a tarifa mínima residencial de energia elétrica em até 30Kw/h;

**c)** Caso a parte seja de menor ou estudante apenas, comprovar situação financeira de seus responsáveis;

**d)** Apresentar as três últimas faturas de cartões de crédito que possui;

**e) Se menor de idade, apresentar situação financeira dos responsáveis;**

**f)** Apresentar os 03 últimos extratos bancários ao qual seja vinculado.

Desta feita, registrando que a parte autora ingressou em juízo requerendo o benefício da gratuidade, porém apresentou IRPF cujos rendimentos não enseja o benefício almejado, de modo a desnaturar (em princípio) a presunção de pobreza decorrente da declaração firmada.

**DETERMINO que providencie as emendas necessárias, INCLUSIVE no tocante ao polo ativo da demanda, pois da análise da exordial verifico ser “ a menor “ a possível titular do direito, devendo ser assistida pela incapacidade relativa, fazendo juntar aos autos os documentos acima elencados, dentro de 15 (quinze) dias úteis, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial.**

Na hipótese de não se enquadrar nas hipóteses apresentadas acima, e em havendo requerimento neste sentido, poderá ser deferido o parcelamento das despesas processuais, desde que o postulante demonstre a real necessidade da medida.

**Decorrido o prazo fixado na presente decisão, independentemente da manifestação de quem postula venham os autos conclusos.**



Intime-se.

Recife, 9 de abril de 2019.

**José Júnior Florentino dos Santos Mendonça.**

Juíza de Direito

smmfe



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 09/04/2019 08:00:49  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040900054823900000042921809>  
Número do documento: 19040900054823900000042921809

Num. 43570219 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0022150-74.2019.8.17.2001  
AUTOR: ALBANO DA SILVA GONCALVES

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 43570219, conforme segue transcrito abaixo:

*"Vistos etc. Adoto o entendimento de que a presunção de miserabilidade atribuída à declaração de carência formulada por pessoa física não incorpora caráter absoluto, incumbindo ao Juiz, inclusive de ofício, investigar a incapacidade econômica alegada e, vislumbrando que a parte que a alegou não reveste as condições de pobreza, indeferir o benefício da gratuidade. O art. 99 do CPC, prescreve a possibilidade de indeferimento da gratuidade pelo juiz caso não se verifique a comprovação dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Conforme respaldado na jurisprudência, "se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte" (JTJ 259/334). É o que se verifica quando a parte que alega insuficiência econômica ingressa em juízo assistida por advogado particular, de modo a bloquear a presunção de pobreza da declaração na qual afirmou tal condição. Para as pessoas que não ostentam capacidade econômica para arcar com as despesas de um processo judicial a ordem jurídica pátria instituiu as Defensorias Públicas que integram os serviços de assistência judiciária organizados e mantidos pelos Estados. Nessas circunstâncias, a presunção de pobreza se inverte de forma a impor ao postulante a obrigação de comprovar a sua incapacidade econômica, por se encontrar desempregado(a) ou encontrar-se em estado de necessidade, o que deverá ser realizado da seguinte maneira: a) a situação de desemprego através da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente legalizada, ou documento comprobatório que possua fé pública, caso o requerente não possua a CTPS; b) o estado de necessidade por intermédio de Declaração de Hipossuficiência Econômica, Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ou recibo de entrega da Declaração Anual de Isento; além destes documentos deverá encaminhar comprovante que o requerente atende a algum dos seguintes requisitos: - Integrar um dos programas sociais do Governo (Federal, Estadual ou Municipal); - Consumir a taxa mínima residencial mensal de água em até 10m3 (dez metros cúbicos) por mês; ou - Comprovar a tarifa mínima residencial de energia elétrica em até 30Kw/h; c) Caso a parte seja de menor ou estudante apenas, comprovar situação financeira de seus responsáveis; d) Apresentar as três últimas faturas de cartões de crédito que possui; e) Se menor de idade, apresentar situação financeira dos responsáveis; f) Apresentar os 03 últimos extratos bancários ao qual seja vinculado. Desta feita, registrando que a parte autora ingressou em juízo requerendo o benefício da gratuidade, porém apresentou IRPF cujos rendimentos não enseja o benefício almejado, de modo a desnaturar (em princípio) a presunção de pobreza decorrente da declaração firmada. DETERMINO que providencie as emendas necessárias, INCLUSIVE no tocante ao polo ativo da demanda, pois da análise da exordial verifico ser "a menor" a possível titular do direito, devendo ser assistida pela incapacidade relativa, fazendo juntar aos autos os documentos acima*



*elencados, dentro de 15 (quinze) dias úteis, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial. Na hipótese de não se enquadrar nas hipóteses apresentadas acima, e em havendo requerimento neste sentido, poderá ser deferido o parcelamento das despesas processuais, desde que o postulante demonstre a real necessidade da medida. Decorrido o prazo fixado na presente decisão, independentemente da manifestação de quem postula venham os autos conclusos. Intime-se. Recife, 9 de abril de 2019. José Júnior Florentino dos Santos Mendonça. Juíza de Direito "*

RECIFE, 11 de abril de 2019.

**ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO - 11/04/2019 10:37:24  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041110372423400000043054858>  
Número do documento: 19041110372423400000043054858

Num. 43705920 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

### **DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0022150-74.2019.8.17.2001  
AUTOR: ALBANO DA SILVA GONCALVES

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

#### **CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte AUTORA/EXEQUENTE, devidamente intimada do despacho/decisão de ID 43570219, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 4 de junho de 2019.

**ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO - 04/06/2019 07:28:14  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060407281468300000045447327>  
Número do documento: 19060407281468300000045447327

Num. 46148941 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 32ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0022150-74.2019.8.17.2001**

AUTOR: ALBANO DA SILVA GONCALVES

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**ALBANO DA SILVA**, qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou com a presente Ação de Cobrança, em desfavor de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** também identificado no processo.

Em despacho inaugural foi determinada a intimação da parte autora para promover as diligências especificadas no aludido despacho de ID nº 43570219, dentre elas, comprovasse a sua hipossuficiência alegada na exordial, pois os documentos trazidos pelo demandante, não foram suficientes para convencimento do juízo, que ensejassem a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Os autos vieram conclusos.

Tudo bem visto, ponderado e relatado.

Passo a D E C I D I R:



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 05/06/2019 11:45:37  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906041022082800000045457710>  
Número do documento: 1906041022082800000045457710

Num. 46160387 - Pág. 1

Tal como relatado, a parte autora, apesar da oportunidade ofertada para promover a diligência indicada no pronunciamento judicial acima referido, escolheu o caminho do não atendimento, assim fazendo sem apresentar prova documental do pagamento das custas (ID de nº 46148941)

Ora, diz o caput do art. 321 da Lei n.13.105/15:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Foi exatamente como procedeu o magistrado. Entretanto, a parte acionante não atendeu a citada determinação, circunstância que impõe a aplicação do parágrafo único do art. 321, já mencionado, a saber, o indeferimento da peça de ingresso.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com arrimo no parágrafo único do art. 321 da Lei 13.105/15, por consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art.485, inciso I, do NCPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Não interposto o recurso de apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença e, em seguida, arquive-se (§ 3º do art. 331, NCPC).

Recife, 04 de junho de 2019.

**José Júnior Florentino dos Santos Mendonça**

**Juiz de Direito**

smmfe



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 05/06/2019 11:45:37  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906041022082800000045457710>

Num. 46160387 - Pág. 2

Número do documento: 1906041022082800000045457710



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0022150-74.2019.8.17.2001  
AUTOR: ALBANO DA SILVA GONCALVES

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 46160387, conforme segue transcrito abaixo:

*"Vistos etc. ALBANO DA SILVA, qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou com a presente Ação de Cobrança, em desfavor de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS também identificado no processo. Em despacho inaugural foi determinada a intimação da parte autora para promover as diligências especificadas no aludido despacho de ID nº 43570219, dentre elas, comprovasse a sua hipossuficiência alegada na exordial, pois os documentos trazidos pelo demandante, não foram suficientes para convencimento do juízo, que ensejassem a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Os autos vieram conclusos. Tudo bem visto, ponderado e relatado. Passo a DECIDI: Tal como relatado, a parte autora, apesar da oportunidade oferecida para promover a diligência indicada no pronunciamento judicial acima referido, escolheu o caminho do não atendimento, assim fazendo sem apresentar prova documental do pagamento das custas (ID de nº 46148941) Ora, diz o caput do art. 321 da Lei nº 13.105/15: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Foi exatamente como procedeu o magistrado. Entretanto, a parte acionante não atendeu a citada determinação, circunstância que impõe a aplicação do parágrafo único do art. 321, já mencionado, a saber, o indeferimento da peça de ingresso. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com arrimo no parágrafo único do art. 321 da Lei 13.105/15, por consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, inciso I, do NCPC). Intime-se. Cumpra-se. Não interposto o recurso de apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença e, em seguida, arquive-se (§ 3º do art. 331, NCPC). Recife, 04 de junho de 2019. José Júnior Florentino dos Santos Mendonça Juiz de Direito "*

RECIFE, 11 de junho de 2019.

**ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO - 11/06/2019 08:14:15  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061108141502700000045782813>  
Número do documento: 19061108141502700000045782813

Num. 46490877 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0022150-74.2019.8.17.2001  
AUTOR: ALBANO DA SILVA GONCALVES

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO**

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado.  
O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 16 de julho de 2019.

**ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO - 16/07/2019 10:07:49  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071610074991600000047129194>  
Número do documento: 19071610074991600000047129194

Num. 47861408 - Pág. 1